

PROCESSO: TC – 001290/2010

ORIGEM: 1304 – Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória

ASSUNTO: 045 – Contas Anuais de Governo

UNID. DE AUDITORIA: 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADA: Luana Michele de Oliveira Silva

ADVOGADO (S): Não há

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 34/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

PARECER PRÉVIO TC - 3191 PLENO

EMENTA – Contas Anuais de Governo. Exercício de 2009. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória. **1)** Gastos com pessoal que excedem o limite legal. Descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; **2)** Inúmeras falhas formais. Emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas Anuais.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Plenária realizada no dia 21 de junho 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, julgar pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Rejeição** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestora, à época, a Sra. Luana Michele de Oliveira Silva, com recomendação de que a atual gestão municipal atente aos limites de gastos com pessoal e que observe, com mais rigor, os aspectos formais dos itens constantes do Processo de Prestação de Contas, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Conselheiro Substituto Rafael Souza Fonseca e Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho presente e Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello no Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:40:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/07/2018 12:14:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:03405010578 em 19/07/2018 12:14:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:45:25
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/07/2018 12:54:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 11:15:29



SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Ulises de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Conselheiro **Carlos Alberto Sobral de Souza**
Vice-Presidente

Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**
Corregedora-Geral

Conselheiro **Carlos Pinna de Assis**

Conselheiro **Clóvis Barbosa de Melo**

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

1 - A Lei Orçamentária não está assinada pelo gestor responsável (Sr. José Israel Almeida); 2 – Divergências de informações apresentadas ao SISAP dos valores referentes às receitas previstas Patrimonial e Outras Receitas Correntes, bem como às receitas arrecadadas Tributária e Patrimonial; 3 - Diferença de R\$ 3.000.000,00, entre o valor total da despesa, constante na Lei Orçamentária (R\$ 33.860.650,02, fls. 359/360, vol. 02) e o valor lançado no detalhamento da despesa da mesma Lei (RS 30.860.650,02, fls. 406/407, vol. 03); 4 – Incompatibilidade entre a soma da despesa orçamentária (corresponde a R\$ 7.510.799,98) e a informada (R\$ 29.145.407,86); Divergência entre os valores das despesas por Unidades Orçamentárias e os informados no Balanço em pauta, sendo compatível, apenas, o total da despesa; 5 - Descumprimento da Resolução TC 202/2001 (não foi lançado no Balanço Financeiro o montante do duodécimo repassado para a Câmara Municipal); 6 – Saldo negativo do montante de R\$ 58.363,37, referente a Consignações - Outros da Câmara, quando este valor deveria ter sido lançado em Descontos Empréstimos (esta operação gerou um saldo negativo na rubrica Outros-Câmara e um saldo divergente na rubrica Descontos Empréstimos, influenciando no Balanço Patrimonial Consolidado); 7 - Lançamento no Passivo Financeiro o valor negativo de RS 58.323,37, referente a consignações/Outras Despesas da Câmara, sem constar este valor no Balanço Patrimonial/2009 da Câmara (este equívoco foi decorrente da operação citada no item anterior); 8 - Lançamento negativo na conta INSS -Compensado/Câmara (Realizável) de forma indevida, haja vista não existir este valor no grupo Realizável do Balanço Patrimonial/2009 da Câmara; 9 - Os gastos com Pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2009, atingiram o percentual de 64,24% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 26.742.656,84), descumprindo o artigo 20, III, b, da Lei Complementar n.º 101/2000;

10 - O valor informado da despesa com pessoal do Executivo (R\$ 16.910.470,55) difere digitalmente por ULYCES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:40:37

Arquivo assinado digitalmente por ULYCES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:40:37

11 - Os dados apresentados sobre as contas correntes em análise; Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:0340510578 em 23/07/2018 10:23:32

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:0340510578 em 23/07/2018 10:23:32

12 - Os Relatórios de execução das despesas lançadas de CANCELAMENTO DE EMPENHO em 19/07/2018 13:19:55

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:45:25

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:45:25

13 - Prestação de Contas - Sistema de acompanhamento de custos e encargos de MCT-0068922572 em 23/07/2018 11:15:29

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:07

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:07

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:0340510578 em 23/07/2018 10:23:32

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 11:15:29



1. Divergência entre os valores apresentados na Prestação de Contas, como previsão das Receitas Patrimoniais e Outras Receitas Correntes, bem como para receitas arrecadadas Tributárias e Patrimoniais, em relação ao que consta do SISAP;
2. Ausência de lançamento no Balanço Financeiro do montante do duodécimo repassado para a Câmara Municipal, restando descumprida a Resolução TC 202/2001;
3. No Demonstrativo da Dívida Flutuante foi constatada uma redução no montante de R\$ 58.363,37 (cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), referente a Consignações - Outros da Câmara, quando este valor deveria ter sido lançado em Descontos de Empréstimos. Esta operação gerou um saldo negativo na rubrica Outros-Câmara e um saldo divergente na rubrica Descontos de Empréstimos, influenciando no Balanço Patrimonial Consolidado;
4. Lançamento no Passivo Financeiro do valor negativo de R\$ 58.323,37 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) referente a consignações/Outras Despesas da Câmara, sem constar este valor no Balanço Patrimonial/2009 da Câmara (este equívoco decorre da operação acima citada);
5. Foi observado o lançamento negativo na conta INSS — Compensado/Câmara (Realizável) de forma indevida, haja vista não existir este valor no grupo Realizável do Balanço Patrimonial/2009 da Câmara;

e Controle Social - FUNDEB só está assinado pelo Presidente, em desacordo com o artigo 37, da Resolução TC 243/2007; 12 - A Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, repassou para a Câmara Municipal, no exercício de 2009, o montante de R\$ 1.195.310,17 (Informação retirada do Processo TC N° 000877/2010, Prestação de Contas/2009, da Câmara Municipal de Nossa Sra. da Glória), representando 101,55% do valor previsto conforme Emenda Constitucional n° 25/2000 (R\$ 1.177.024,11, fls. 651, vol. 03), carecendo de justificativa quanto ao descumprimento do Art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal; 13 – Não atendimento às seguintes diligências: a) Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, especificando os recursos ordinários, em atendimento à Resolução TC N° 222/2002 (Documento encaminhado com a mesma falha, ou seja, faltando a informação quanto aos recursos ordinários) e b) - Demonstrativo de sentenças judiciais não pagas até trinta e um de dezembro, discriminando origem, de acordo com a Lei 11.051/2002, com o respectivo CPF ou CNPJ, data e valor, assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO: 88998878453 em 19/07/2018 14:34:07; c) Demonstrativo de despesas em nome da Câmara Municipal, em atendimento à Resolução TC N° 222/2002, demonstrativo encaminhado com o preenchimento incompleto. Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO: 11660732549 em 19/07/2018 12:45:25; d) Demonstrativo de despesas em nome da Câmara Municipal, em atendimento à Resolução TC N° 222/2002, demonstrativo encaminhado com o preenchimento incompleto. Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO: 88998878453 em 19/07/2018 14:34:07; e) Demonstrativo de despesas em nome da Câmara Municipal, em atendimento à Resolução TC N° 222/2002, demonstrativo encaminhado com o preenchimento incompleto. Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA: 03405010578 em 23/07/2018 10:23:32; f) Demonstrativo de despesas em nome da Câmara Municipal, em atendimento à Resolução TC N° 222/2002, demonstrativo encaminhado com o preenchimento incompleto. Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS: 29429307568 em 23/07/2018 11:15:29

TC 001290/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3191** - PLENO

6. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2009, atingiram o percentual de 64,24% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 26.742.656,84), descumprindo-se o Artigo 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000;

7. Verificando-se o Relatório de Gestão Fiscal, referente a Pessoal, foi observado que o valor informado da despesa com pessoal do Executivo (R\$ 16.910.730,55) difere do calculado tomando como base os dados da Prestação de Contas em análise (os Relatórios referentes às Disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar não foram juntados à Prestação de Contas, sendo descumprida a legislação vigente);

8. O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - FUNDEB possui apenas a assinatura do Presidente, em desacordo com o artigo 37 da Resolução TC 243/2007;

9. Não atendimento às diligências que solicitaram os seguintes documentos: a) Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, especificando os recursos ordinários, em atendimento à Resolução TC Nº 222/2002 (documento encaminhado com a mesma falha, ou seja, faltando a informação quanto aos recursos ordinários); e b) Demonstrativo de sentenças judiciais não pagas até 31 de dezembro, discriminando origem, nome do beneficiário com respectivo CPF ou CNPJ, data e valor da determinação e o número da Nota de Empenho, caso existente, em atendimento à Resolução TC Nº 222/2002 (Demonstrativo encaminhado com preenchimento incorreto).

Ao final, concluiu a Coordenadoria Oficiante pela “irregularidade” da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício financeiro de 2009, haja vista que, a despeito das alegações de defesa e da documentação acostada pela interessada, somente 04 (quatro) das 13 (treze) falhas foram sanadas, havendo, ainda, o descumprimento dos princípios da

legalidade, legitimidade e razoabilidade.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:32
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/07/2018 12:14:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/07/2018 12:19:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:45:25
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/07/2018 12:54:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 11:15:29

TC 001290/2010

PARECER PRÉVIO TC - 3191 - PLENO

Em sede de manifestação, o Ministério Público Especial exarou o Parecer nº 34/2018, subscrito pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, concluindo pela permanência das supracitadas irregularidades e opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, exercício financeiro de 2009.

Após, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, do qual foi devidamente intimada a Interessada, conforme Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Finalmente, em obediência ao disposto no art. 102 do Regimento Interno dessa Corte, foram encaminhadas cópias deste Relatório e do Parecer Prévio ao Presidente, aos demais Conselheiros e ao Procurador Geral do Ministério Público Especial.

É o relatório.

TC 001290/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3191** - PLENO

PARECER PRÉVIO

Compulsando os autos, observa-se que o feito se encontra devidamente instruído com o Processo de Prestação de Contas, juntamente com as demonstrações contábeis e com o Relatório de Gestão, correspondente ao exercício financeiro de 2009, sendo tempestivo o encaminhamento da documentação correspondente a esta Corte.

Quanto ao mérito, verifico que apenas 04 (quatro) das 13 (treze) falhas apuradas inicialmente foram sanadas, a despeito da documentação apresentada pela interessada em sede de defesa, conforme a detida análise da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, ratificada pelo Ministério Público Especial.

Das inúmeras falhas remanescentes, considero a mais grave o excesso de gasto com pessoal do Poder Executivo. É que a Coordenadoria Oficiante apurou, no exercício de 2009, que o percentual de tal despesa atingiu o patamar de 64,24% da Receita Corrente Líquida do Município (R\$ 26.742.656,84), descumprindo-se o artigo 20, inciso III, b, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Em sede de defesa, a interessada informou que as dificuldades enfrentadas na sua gestão quanto aos limites com pessoal foram herdadas de administrações anteriores, que se acumularam ao longo dos anos, principalmente devido à queda de receita e aos aumentos efetuados no magistério determinados pelo Governo Federal.

Em detida análise, a Coordenadoria Oficiante apurou que, apesar da argumentação promovida pela interessada, não foi acrescentado qualquer documento capaz de afastar a irregularidade.

Ademais, entendendo que a justificativa apresentada por si só não possui sustentáculo jurídico, tendo em vista que vigora a Administração Pública, os

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:40:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS P. PINA DE ASSIS:00611039572 em 19/07/2018 12:14:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/07/2018 12:19:55
Arquivo assinado digitalmente por WANDER ANGELO GUIMARÃES MARINHO:11660782197 em 19/07/2018 14:15:25
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELLO:05687942572 em 19/07/2018 12:54:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 11:15:29

TC 001290/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3191** - PLENO

princípios da impessoalidade e da continuidade, sendo inconcebível culpar a gestão anterior sem que se prove a tentativa de regularização na administração posterior. Esse é, inclusive, o entendimento da 1ª Turma da Suprema Corte, conforme excerto do voto do Ministro Marco Aurélio:

Vigora, no âmbito da Administração Pública, o princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37 da CF/88. A relação jurídica envolve a União e o ente federal, e não a União e certo Governador ou outro agente. **O governo se alterna periodicamente nos termos da soberania popular, mas o Estado é permanente.** A mudança de comando político não exonera o Estado das obrigações assumidas. STF. 1ª Turma. ACO 732/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/5/2016 (Info 825).

Outrossim, considero que o excesso de despesa que extrapole o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal é uma falha extremamente grave, qualquer que seja o valor excedente, tendo em vista que repercute no orçamento como um todo, prejudicando outras áreas carentes de recursos públicos.

Friso que a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou critérios objetivos para disciplinar a responsabilidade na gestão fiscal, estipulando percentagens fixas a serem obedecidas, não havendo abertura para enquadrar como regular um excesso de 0,1% sequer.

Registro que não houve regularização do referido excesso no exercício financeiro seguinte (2010), haja vista que, em consulta ao SISAP, o valor gasto com despesa de pessoal atingiu o percentual de 56,41% no período subsequente, permanecendo, portanto, irregular.

E aqui, de logo, cabe rechaçar uma eventual alegação no sentido de que o percentual excedente poderia ser considerado de menor relevância. É que, calculando-se o excesso, temos o valor aproximado de R\$ 2.738.448,00 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), quantia que, certamente, seria essencial para cobrir as despesas em outros setores municipais.

TC 001290/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3191** - PLENO

Faço questão de colocar este aspecto porque, não raramente, ouvimos denúncias acerca da falta de vacinas e medicamentos básicos nas unidades de saúde municipais. Então, fazendo-se um rápido cálculo, de acordo com o preço médio de venda ao governo – PMVG, temos que o valor excedente mencionado alhures seria capaz de comprar, aproximadamente, 100.089 (cem mil e oitenta e nove) unidades de Vacina Influenza Tetraivalente (PMVG – R\$ 27,36), ou 489.883 (quatrocentos e oitenta e nove mil e oitocentos e oitenta e três) unidades de Dipirona Sódica 500mg (PMVG – R\$ 5,59).

Desse modo, o percentual resultante do excesso de gastos com pessoal não pode ser desconsiderado, haja vista que o valor monetário correspondente resulta em quantia significativa em relação à receita corrente líquida, sendo essencial para a realização de despesas tão importantes para a sociedade, como a compra de inúmeros medicamentos e vacinas, conforme calculado anteriormente.

Mais uma vez, o prejuízo é suportado pela população que, carente de recursos públicos, vê seus direitos fundamentais sendo relegados a segundo plano, extirpados do rol de prioridades do executivo municipal.

Quanto às irregularidades elencadas no relatório deste voto sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 9, apesar de não haver indicativo de restituição ao erário, não devem ser por nós ignoradas. Ao contrário, falhas tidas por formais, disfarçadas de mera irregularidade, podem implicar sérias fraudes, subjugando o interesse público.

Em verdade, a falta de exatidão no envio dos dados para o SISAP obstrui as ações de controle externo desta instituição, pois dificulta a apuração dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, sendo danosa à aferição do atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e

razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:40:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 19/07/2018 12:14:30
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/07/2018 12:19:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:45:25
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/07/2018 12:54:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 11:15:29

TC 001290/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3191** - PLENO

Quanto à ausência de lançamento no Balanço Financeiro do montante do duodécimo repassado para a Câmara Municipal, observo que houve nítido descumprimento a disposição normativa desta Casa (Resolução TC 202/2001), o que não deve ser tolerado, sob pena de fomentar o desrespeito frequente às normas emanadas por esta Corte.

No que tange à irregularidade constante no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – FUNDEB, entendo que, apesar de ser uma falha, aparentemente, formal, é, por si só, capaz de comprometer a validade do documento em questão, prejudicando os interesses a ele inerentes, haja vista que se encontra em desacordo com o artigo 37 da Resolução TC 243/2007:

Art. 37. A comprovação anual da aplicação dos recursos do FUNDEB far-se-á através do preenchimento do Anexo III desta Resolução, que deverá ser remetido junto à Prestação de Contas Anual, fazendo-se constar, também, o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, sobre a regularidade das contas, assinado por todos os seus membros.

§ 1º A aplicação dos percentuais obrigatórios deverá ser efetuada dentro do exercício financeiro em que os recursos foram creditados, não se admitindo a sua compensação nos exercícios subsequentes.

§ 2º Na apuração de denúncias de irregularidades ou na análise da referida Prestação de Contas, caso seja detectada ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao Erário, será instaurada Tomada de Contas Especial, pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que remeterá cópia da mesma, quando julgada, ao Ministério Público Estadual.

§ 3º Para efeito da apuração do valor aplicado com recursos do FUNDEB, serão consideradas as despesas relacionadas no art. 10, empenhadas e pagas no exercício de sua competência, em conformidade com o art. 25, cujos pagamentos deverão ser efetuados pela conta bancária citada no art. 26, desta Resolução.

No tocante às demais falhas, ressalto que a simples alegação da interessada, desprovida de documentos comprobatórios, é insuficiente para afastar a sua responsabilidade. Ademais, os equívocos nos lançamentos revelam enorme desordem na gestão financeira do município e atrapalham a fiscalização e o controle externo deste Tribunal.

Arquivo assinado digitalmente por ULICES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:40:37

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 19/07/2018 12:14:30

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 19/07/2018 12:19:55

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:45:25

Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 19/07/2018 12:54:12

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:07

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:32

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES ARAÚJO FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 11:15:29

TC 001290/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3191** - PLENO

Ademais, tais irregularidades devem ser fortemente punidas, haja vista que houve oportunidade de correção, mas a interessada permaneceu inerte, mantendo-se as falhas inicialmente apuradas.

Verifico que a reiteração de falhas formais evidencia um completo descontrole na gestão municipal, acarretando um descompasso orçamentário-financeiro o que, aliado à ausência de tentativa de regularização, compromete a lisura do período financeiro apreciado.

Por fim, quanto ao último item, apesar de notificada acerca do desatendimento às diligências citadas, a interessada, mais uma vez, permaneceu omissa, não encaminhando as informações e documentos solicitados.

Entendo que tal comportamento não deve ser tolerado, haja vista que demonstra um completo descaso com as ordens proferidas por esta Casa, obstaculizando a fiscalização e a promoção do controle externo.

Outrossim, verifica-se, nesse ponto, que houve o descumprimento da determinação prevista no artigo 181, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal² por parte da Interessada, haja vista que não enviou a esta Corte os documentos, por mais de um vez, solicitados.

Assim, a manutenção das falhas formais elencadas, somada às outras já narradas de maior ou igual gravidade, denotam o recorrente descumprimento da legislação e o descaso com a gestão pública municipal. Disso decorre a imperiosa necessidade de esta Casa agir com o rigor pertinente, buscando evitar que condutas

2 Art. 181. Diligência é o ato pelo qual se determina providências necessárias à instrução do processo ao órgão da Administração Pública ou ao particular.

§2º O que prescrever o presente Regimento Interno da Câmara de Contas do Estado de Sergipe, no tocante ao critério de avaliação ou autorização de reiteração ou prorrogação da mesma, no qual se prescreve:

Arquivo assinado digitalmente por ULCES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:40:37
Arquivo assinado digitalmente por LILIANEIDE SOARES DA SILVA:11660732549 em 19/07/2018 12:14:30
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2018 12:45:25
Arquivo assinado digitalmente por LUCIVALDO DE OLIVEIRA:05687023972 em 19/07/2018 12:54:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:07
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:32
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES ALMEIDA FREITAS:29429307568 em 23/07/2018 11:15:29

TC 001290/2010

PARECER PRÉVIO TC - **3191** - PLENO

de mesma natureza sejam tidas como “comuns” ou “normais” dentro da gestão pública.

Do exposto, Excelentíssimos Pares, nota-se que, diferentemente de situações em que há apenas uma impropriedade praticada mediante culpa *stricto sensu*, existem no presente caso diversas falhas que, em conjunto, prejudicam a lisura do período apreciado.

Desse modo, acolho *in totum* a conclusão da Coordenadoria Oficiante e o opinativo exarado pelo *Parquet* Especial, os quais manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas analisadas, tendo em vista que a documentação apresentada pela interessada foi incapaz de sanar várias falhas apuradas no Relatório inicial.

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do *Parquet* Especial, sou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, referente ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestora, à época, a Sra. Luana Michele de Oliveira Silva, com recomendação de que a atual gestão municipal atente aos limites de gastos com pessoal e que observe, com mais rigor, os aspectos formais dos itens constantes do Processo de Prestação de Contas.

Pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator